



## **PARECER DA PROCURADORIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2/2025**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da vereadora **KELLEY BONICENHA**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO PREÇO PÚBLICO REFERENTE AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO – ZONA AZUL DIGITAL – PARA PESSOAS IDOSAS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15, I, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas";

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre **o tema do presente projeto de lei**, o Poder Legislativo de forma concorrente possui legitimidade para deflagrar o processo legislativo. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber";** (negritei e grifei)

A justificação do projeto em análise vem imbuída de princípios constitucionais, como por exemplo o da função social da cidade e da dignidade da pessoa humana, principalmente quando aduz que a presente proposta de Lei atende ao interesse público e cumpre a função normativa do Legislativo, mormente quando visa isentar









# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Brasil, é de evidente percepção que muitos entes da federação nas diversas esferas dos poderes possuem o hábito de constituírem cobranças com peculiaridades de um tributo, mas com suposta natureza jurídica diversa, com a finalidade de driblar os requisitos de validade de uma exação tributária". (grifamos)

De toda sorte, a concessão da isenção deve estar pautada num critério real de desigualdade, a fim de que aquele que se encontre em situação desigual tenha a oportunidade de se igualar com os demais.

Destarte, não obstante o princípio constitucional da isonomia preconizar que todos são iguais perante o ordenamento jurídico, no presente projeto de lei não vislumbramos a quebra dessa isonomia, haja vista que devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. A matéria ora analisada requer esse tratamento as pessoas idosas e portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida pelos motivos supracitados.

Insta frisar, que o fato de poder legislativo municipal poder deflagar o processo legislativo que diz respeito a matéria tributária não prescinde de se atentar aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo observar os ditames do artigo 14, da Lei nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;







# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO**, desde que atendido a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003400330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 07/02/2025 14:07

Checksum: **2EFA9AA402B902445D8A3BB0A00865C39B3D03F1E3D5961B499D2639E6967395**

